



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 888/2026/CCJR

Referente à Mensagem N.º 90/2026 - PL N.º 692/2026 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Berto

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2026, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/06/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 01/07/2026, quando, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/07/2026, nela aportando na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 389v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 692/2026 – MSG N.º 90/2026, de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

“(…)

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO deve abranger as metas e prioridades da administração pública, definir as diretrizes da política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e definir os limites e parâmetros para os demais Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO consolidou-se como um instrumento crucial na condução da política fiscal do governamental, ao estabelecer as metas fiscais de cada exercício financeiro. Nesse contexto, a LDO deve definir os critérios para limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, aplicáveis a todos os Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Também é sua incumbência explicitar a margem de expansão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



das despesas obrigatórias, além de avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral e próprio de previdência social dos servidores públicos.

Integram este Projeto de Lei o Anexo de Metas e Prioridades, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais, o Adendo do Marco Fiscal de Médio Prazo, o Adendo do Marco Orçamentário de Médio Prazo, o Adendo da Renúncia Fiscal e o Adendo Previsão de Realização de Concurso Público.

O Anexo de Metas e Prioridades, detalha as prioridades de governo para o exercício de 2027, indicando os programas, ações e metas que demandarão atenção especial na Lei Orçamentária do exercício de 2027. É fundamental ressaltar que as metas estabelecidas na LDO servem como base para a programação e execução das despesas orçamentárias, não constituindo um limite rígido à sua programação.

O Anexo de Metas Fiscais, apresenta as projeções de receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais. Este anexo fixa, em caráter indicativo, as metas para os exercícios de 2028 e 2029, e estabelece para 2027 uma meta de resultado primário de -R\$ 3.365.500.284,64 (sem considerar o RPPS), a preços correntes, e de -R\$ 3.233.570.604,00 a preços constantes.

O Anexo de Riscos Fiscais, fornece informações sobre eventos que podem impactar as contas públicas estaduais. Contempla riscos gerais, que refletem a vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsões macroeconômicas, e os riscos específicos, relacionados a ativos e passivos contingentes do governo com ocorrência irregular.

O Adendo do Marco Fiscal de Médio Prazo apresenta o cenário base das receitas e das despesas do Estado, com a demonstração da despesa empenhada e estimada do Estado de Mato Grosso, abrangendo o Poder Executivo e dos outros Poderes e Órgãos Autônomos.

O Adendo do Marco Orçamentário de Médio Prazo objetiva conferir previsibilidade ao aporte de recursos para as diversas políticas públicas e investimentos prioritários, visando à sua compatibilidade com a disciplina fiscal.

O Adendo da Renúncia Fiscal apresenta o demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias de receita por tributo, segmento e região de planejamento para os exercícios de 2027, a 2031. Para 2027, a renúncia fiscal líquida total foi estimada em R\$ 13.209.747.259,33 (treze bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

O Adendo Previsão de Realização de Concurso Público detalha a previsão de concursos públicos para o exercício de 2027, condicionado às condições estabelecidas nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019. As diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 reflete a realidade



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



econômica e financeira do Estado de Mato Grosso, considerando estimativas de receitas, despesas e metas fiscais em função da política fiscal vigente.

A gestão fiscal responsável e o reequilíbrio das finanças públicas são os pilares que sustentam o processo de renovação, expansão e aperfeiçoamento dos serviços públicos estaduais, bem como viabilizam o planejamento e a execução de investimentos que fomentam desenvolvimento para a cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense.

Reitera-se a importância do Projeto de Lei para o necessário regramento da elaboração, aprovação e execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres membros da Assembleia Legislativa especial atenção e consideração para a célere aprovação da matéria em apreço.

Durante o período de pauta, não foram apresentadas emendas ou substitutivo a proposição.

A audiência pública para explanação e discussão da propositura, foi realizada no dia 07 de julho, sendo presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a fim de emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivo integral ou projetos de lei em apenso.

Assim, passaremos a análise da proposição quanto a constitucionalidade, legitimidade, legalidade e regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.’

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2020, complementando o dispositivo constitucional mencionado, dispõe no parágrafo 1º do art. 4º que integrará o projeto de lei de diretrizes

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício subsequente e para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Aludida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2024 – 2027, a Lei N.º 12.432, de 09 de fevereiro de 2024.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - **projeto de lei de diretrizes orçamentárias**, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta dispõe sobre o estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias.

Ademais a proposição em análise atende os princípios basilares, aplicáveis as leis orçamentárias, qual sejam: princípio do equilíbrio, o princípio da legalidade, da publicidade, princípio da unidade orçamentária entre outros:

Com relação ao princípio do equilíbrio evidencia que o gestor público deve levar em consideração que os valores autorizados para a realização de despesas devem ser equivalentes aos valores previstos para a arrecadação das receitas, servindo de parâmetro para o acompanhamento da execução orçamentária.

Esse princípio é considerado a “regra de ouro” definido na Constituição Federal no artigo 167, inciso III, onde determina que a realização das operações de crédito não deve ser superior ao montante das despesas de capital.

O princípio da legalidade determina que na elaboração do orçamento devem ser observadas as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal.

Princípio da publicidade se refere à garantia a qualquer interessado da transparência e pleno acesso às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Por fim, o princípio da unidade orçamentária que dispõe que o orçamento é uno, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

Cumprir destacar, ainda, que a proposição fortalece o sistema estadual de planejamento e gestão fiscal ao consolidar mecanismos destinados ao planejamento orçamentário de médio prazo, à avaliação de políticas públicas e ao incremento da transparência da execução orçamentária, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, publicidade e responsabilidade fiscal. Nesse contexto, a proposta disciplina instrumentos como o Marco Fiscal de Médio Prazo e o Marco Orçamentário de Médio Prazo, além de estabelecer mecanismos de avaliação dos resultados das políticas públicas e ampliar as medidas de transparência da gestão fiscal, evidenciando sua compatibilidade material com o modelo constitucional de planejamento orçamentário e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei.

II.VI – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Além disso, foram cumpridas as regras da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2001 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a LRF. A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 48, caput, que serão disponibilizados ao acesso público as informações referentes a execução do orçamento, com a sua prestação de contas e o parecer prévio.

Complementando, no §1º, inciso I, a LRF trata sobre a realização de audiências públicas, para a discussão dos projetos de leis orçamentários, em função do princípio da transparência fiscal, o que foi devidamente observado por esta comissão e pela comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. Referidos dispositivos assim estão estabelecidos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

A proposição também observa as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à apresentação do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, previstos em seu art. 4º, bem como dos demais demonstrativos fiscais exigidos pela legislação de regência, evidenciando a observância das normas aplicáveis à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Convém registrar que as leis orçamentárias, possuem uma elaboração legislativa especial, prevista nos artigos 313 a 326 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a tramitação atendeu os dispositivos constitucionais e regimentais, conforme estabelece o art. 325 do RIAL/MT, nos seguintes termos:

Art. 325 Os projetos de lei de que trata este Capítulo terão o tratamento conforme a Constituição Estadual e este Regimento.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente propositura.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 692/2026 – Mensagem N.º 90/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 692/2026- Mensagem N.º 90/2026 – Parecer N.º 888/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) Delmar Dal Basso
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Basso

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 692/2026– Mensagem N.º 90/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	